



## Acórdão 00581/2024-6 - Plenário

**Processos:** 02032/2023-1, 10237/2019-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** CILDECILDE ROSA PEREIRA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

### **PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 00276/2023-9 – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo TC- 10237/2019-7, que determinou o registro da Portaria n.º 51/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Cildecilde Rosa Pereira, ocupante do cargo de Agente Público de Manutenção de Obras, Grupo I, Subgrupo B, Faixa 5, da Prefeitura de Vila Velha, a partir de 30/04/2019, com proventos fixados em R\$ 1.159,71.

A referida decisão também recomendou ao Instituto de Previdência que retificasse ato a fim de que inclua os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, passando-se a observar na instrução dos futuros processos, as ponderações trazidas pelo douto Procurador de Contas, nos termos do Parecer do Órgão Ministerial, sendo desnecessário o retorno dos autos a este Tribunal de Contas.

O Representante do *Parquet* pleiteia reformar a Decisão TC-00276/2023-9 – Segunda Câmara, para que o processo seja baixado em diligência para que:

*“o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras à retificação do ato e da planilha de fixação dos proventos, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas 05911/2022-4, do Processo TC-10237/2019-7, fazendo constar o completo suporte legal do “vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando as cópias das leis e atos normativos respectivos, bem como preste os esclarecimentos necessários para fim de comprovar a regularidade dos percentuais do adicional de assiduidade, fazendo a juntada do texto legal pertinente e dos documentos de suporte relativo à rubrica incorporada aos proventos, e da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade, juntando-se os assentos funcionais do ex-servidor onde constem os períodos de férias gozados durante a vida laboral e/ou respectivo documento que comprove a opção pela gratificação.”*

Por meio da **Decisão Monocrática nº 01033/2023-7**, determinei a **notificação** da interessada e do gestor do IPVV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPVV, Senhor Jorge Eloy Domingues da Silva, apresentou manifestações tempestivas, conforme o documento Resposta de Comunicação 02022/2023-1 (evento 13). Em suma o gestor sustenta que o ato concessório promovido pela autarquia previdenciária ocorreu em estrita observância aos ditames constitucionais, bem como à legislação municipal de regência. Aponta que a documentação acostada aos autos demonstra, que o interessado preencheu todos os requisitos para concessão do benefício, entre os quais destaca as comprovações do tempo de contribuição e da idade mínima exigida (fls. 02/11, 26/39,45/50 e 52/53 dos autos nº 001.221/2018).

No que tange à fixação dos proventos, sustenta que a 2ª Câmara entendeu que a proposta de aposentadoria encaminhada pela autarquia municipal satisfaz os preceitos legais das rubricas nela discriminadas, tanto para o vencimento básico

quanto para os adicionais de tempo de serviço. Quanto à necessidade de informação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado das parcelas que compõem os proventos do interessado, traz excerto do voto proferido pelo e. Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva no TC 07875/2018-2, que, em síntese, sustentou se tratar de exigência meramente formal, que não afeta a apreciação do ato. Encaminha a portaria P 188/2023 que retifica a portaria P N 051/2019.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00244/2024-7** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento**, opinando por se desconstituir a Decisão n.º 000276/2023-9 – Segunda Câmara para que se determinando que o Processo TC n.º 10237/2019-7, *“seja baixado em diligência, para que, antes do registro do ato, a autarquia previdenciária elabore nova planilha de fixação dos proventos, informando o suporte legal da rubrica “diferença sexênio” e do vencimento do cargo, devendo relacionar o histórico de alterações legislativas dos valores, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet”*.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n. 1786/2024-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugna pelo acolhimento, em parte, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar provimento para reformar a v. Decisão 00276/2023-9 - 2ª Câmara, consoante argumentação fática e jurídica da Instrução Técnica de Recurso 00244/2024-7 e da Petição Recurso 00241/2023-5, por entender que *“as documentação/informações apresentadas pelo órgão de origem no evento 13, não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persiste quanto à fixação dos proventos (i) a ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, conforme exigência do art. 37, inciso X, da CF/1988[1]; (ii) a falta de fundamentação legal para a rubrica “diferença de sexênio”, uma vez que o embasamento legal mencionado na ITR n. 00244/2024-7 (art. 99 da Lei Municipal n. 2.398/1987[2] e art. 79 da Lei Municipal n. 3.279/97[3]) não diz respeito à referida diferença; (iii) a*

*divergência entre o valor constante do último contracheque e da planilha de fixação dos proventos face àquele constante do Anexo III da Lei Municipal 5.203/2011[4]; (iv) a inexistência de comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 80, § 1º Lei Municipal n. 2.398/1987”.*

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC ocorreu em 03/03/2023, considerando que o Ilustre Parquet possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em 04/05/2023 o torna TEMPESTIVO.

No que tange ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 410, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 00276/2023-9 para a realização de diligência aduzindo que:” *ausente o suporte legal das parcelas que compõe a remuneração do servidor, em especial, as rubricas “salário base” e “diferença sexênio”, divergência entre o valor do vencimento*

*constante do último contracheque e o da planilha de fixação de proventos, bem como não restou comprovado nos autos, seja por ato administrativo motivado, documento ou anotação em ficha funcional, o não gozo do período de férias referente a “Licença Prêmio” e a opção do servidor pela sua conversão em gratificação de assiduidade”*

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

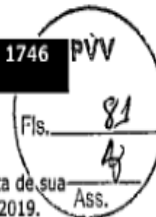
**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA  
– ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO  
– DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a

registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O *parquet* alega a insuficiência de fundamentação do ato concessório, em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e revisão dos proventos, quais sejam: art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005; art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003; arts. 82, parágrafo único e 91 da Lei Complementar Municipal 22/2012. Entretanto, destaco que na ocasião de suas contrarrazões, a origem encaminhou a Portaria P n.º 188/2023 (evento13) que retificou a Portaria P 51/2019, nela incluindo todos os dispositivos solicitados pelo recorrente, conforme segue:



**Manutenção de Obras - Grupo I, Subgrupo C, Faixa 14**, com proventos integrais, na forma do que dispõem o Art. 84, incisos I, II, III, IV e V, §5º 1º e 2º, e Art. 91, caput, da Lei Complementar Municipal nº 022/2012, em conformidade com o art. 10, §7º da Emenda Constitucional 103/2019”.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 31/03/2020.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. Vila Velha, ES, 28 de agosto de 2023.

**JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA**  
Diretor Presidente

**PORTARIA P Nº 188/2023**

**Retifica a Portaria P Nº 051/2019, publicada no DIO/PMVV em 30/04/2019.**

O Presidente do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, no uso de suas atribuições, contidas no Artigo 172, Incisos II, III e XVI da Lei Complementar nº 022/2012 e, tendo em vista as informações constantes no Processo Administrativo nº 001.221/2018, datado de 27/12/2018, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Retificar o artigo 1º da Portaria P Nº 051/2019, publicada no DIO/PMVV em 30/04/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 1º - Conceder benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao Senhor **CILDECILDE ROSA PEREIRA**, a partir de 30/04/2019, titular do cargo de Agente Público de Manutenção de Obras, Grupo I, Subgrupo B, Faixa 5, na forma do que dispõem o Art. 6º, incisos I, II, III e IV e Art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, Art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005, e em conformidade com o Art. 82, parágrafo único e Art. 91, caput, da Lei Complementar Municipal nº 022/2012. "

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 30/04/2019.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. Vila Velha (ES), 28 de agosto de 2023.

**JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA**  
Diretor Presidente

**PORTARIA P Nº 189/2023**

**Retifica a Portaria P Nº 053/2019, publicada no DIO/PMVV em 30/04/2019**

O Presidente do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, no uso de suas atribuições, contidas no Artigo 172, Incisos II, III e XVI da Lei Complementar nº 022/2012 e, tendo em vista as informações constantes no Processo Administrativo nº 138/2018 (IPVV), datado de 21/02/2019 ou 74087/2018 (PMVV), datado de 27/12/2018, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Retificar o artigo 1º da Portaria P Nº 053/2019, publicada no DIO/PMVV em 30/04/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Conceder benefício de **Aposentadoria por Idade**, à Senhora **TANIA MARA JESUS LOYOLA**, a partir de 30/04/2019, titular do cargo de **PB - Educação Física, Nível V, Faixa 6**, com proventos proporcionais, na forma do que dispõe o Art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 59, incisos I, II e III e §2º e Art. 90, caput da Lei Complementar Municipal 022/2012."

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 30/04/2019.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. Vila Velha (ES), 28 de agosto de 2023,

**JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA**  
Diretor Presidente

Expediente:	
Prefeito Municipal:	Arnaldo Borgo Filho
Secretária Municipal de Governo:	Maria do Carmo Neves Novaca
Núcleo de Atos Oficiais:	Rafael Machado Pasquini
	Camila Amanda Almeida Dellaparta

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a interessada recebe o benefício no valor de R\$ 1.159,71, e conforme verifico do processo em apenso, TC 10.237/2019-7 (fls. 73 e 75 do evento 02), o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada.

O direito a gratificação de licença prêmio, no percentual de 25%, está demonstrado à fl. 56, evento 02, do processo TC 10237/2019. Com relação a ausência de comprovação da opção do servidor pela gratificação “licença prêmio” em detrimento do gozo de férias prêmio, coaduno ao posicionamento da Instrução técnica de recurso 244/2024-7 destes autos, *in verbis*:

Quanto a comprovação por meio de apresentação de ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor pela conversão das férias prêmio em adicional pecuniário, esta Corte de Contas, considerando o princípio do formalismo moderado, já manifestou-se no sentido de que sua ausência, por si só, não justificar a negativa do registro do ato aposentatório, se tal medida não for exigida pela legislação do órgão de origem e se constar nos autos informação oficial do órgão público quanto ao período aquisitivo da referida gratificação. Vejamos:

**Acórdão 59/2024-8 – Plenário**

**Processo TC 3495/2023-8**

**Relatora:** Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**[Ato sujeito a registro. Aposentadoria. Remuneração. Férias-prêmio. Licença prêmio por assiduidade. Conversão. Adicional de assiduidade. Documentação. Formalização. Desnecessidade. Princípio do formalismo moderado]**

**Enunciado:**

A ausência de comprovação por meio de apresentação de ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor pela conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade, por si só, não justifica a negativa de registro da aposentadoria, quando tal medida não for exigida pela legislação do órgão de origem e constar nos autos informação oficial do órgão público quanto ao período aquisitivo da referida gratificação, em observância ao princípio do formalismo moderado (art. 52, LC 621/2012).

A Lei Municipal n.º 2398/1990, regulamentou a Licença Prêmio em seus arts. 80 a 83, com o seguinte teor:

**Art. 80** – Após cada decênio ininterruptos de efetivo exercício no serviço público prestado ao município, o funcionário estável que a requerer conceder-se-á licença prêmio de 180 (cento e oitenta) dias com todos os direitos e vantagens de seu cargo.



§ 1º - o funcionário poderá optar pelo recebimento de uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo ao invés de gozar a licença de que trata este artigo, gratificação que se incorporará à sua remuneração.

§ 2º - não se concederá Licença Prêmio, se houver o funcionário em cada decênio.

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no período de aquisição do direito;

III - gozado de licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

**Art. 81** - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao município sob qualquer regime, servidor ou ocupante de cargo de provimento em comissão, que estiver exercendo ou venha a exercer cargo público efetivo do município.

**Art. 82** - A licença prêmio poderá ser gozada em 02 (dois) períodos, no caso de opção pelos 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 83** - O direito à Licença Prêmio não tem prazo para ser exercitado

Em exame a referida lei, nota-se que a mesma não prevê a nulidade da gratificação caso falte a opção expressa do servidor. O que é previsto é o direito a um período de férias (licença prêmio), o qual o servidor pode optar por não usufruir e continuar trabalhando. Nesse caso, a lei previu uma alternativa: o pagamento de gratificação. Ou seja, a lei não previu que, sob pena de decadência ou nulidade, o servidor deverá, segundo tais e tais formalidades, declarar se gozará do período de licença ou receberá a gratificação. A lei previu o direito a um ou a outro – e não tendo exercido o primeiro, tem direito ao segundo.

Em exame aos documentos acostado aos autos do Processo TC 10237/2019-7 (Evento 02, fls. 56 e 74), consta que o servidor adquiriu o percentual de 25%, a título de “adicional de licença prêmio”, por ter cumprido um período aquisitivo (1985 a 1995). Entende-se, salvo melhor juízo, pela manifestação oficial do órgão reconhecendo o direito a gratificação pecuniária em questão.

Portanto, em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas acima exposto, entendemos pelo **não provimento** do recurso quanto a este item.

No que se refere a ausência da fundamentação legal para a inclusão da parcela “diferença de sexênio” nos proventos da interessada, verifico, conforme informado em

outros processos do IPVV (ex: TC 18478/2019 – evento 15), que o parágrafo único, do artigo 243, da Lei Municipal nº 006/2002, traz a fundamentação desejada, *in verbis*:

Art. 243 As vantagens permanentes adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao servidor, na data de promulgação desta Lei, a garantia do recebimento, nos seus vencimentos, do valor proporcional do sexênio previsto no artigo 79 da Lei 3.279/97, a que fizer jus.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 20 de maio de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-0581/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 00276/2023-9**;

**1.3. REGISTRAR** a Portaria P n.º 188/2023;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 13/06/2024 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**